



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19 /08/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100567-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Empresa Municipal de Informática do Recife

### INTERESSADOS:

Alexandre André Moraes Feitosa

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

Eugênio José Batista Antunes

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

MARIO ARTHUR COSTA SALZANO

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

## RELATÓRIO

Tratam dos autos da análise das Contas de Gestão da Empresa Municipal de Informática do Recife (EMPREL), relativas ao exercício de 2019, cujo processo foi autuado sob o n° 20100567-0, tendo por objetivo:

*Analisar as Prestações de Contas da Empresa Municipal de Informática (EMPREL), referentes ao Exercício de 2019, observando os seguintes pontos: a) a conformidade dos documentos constantes das Prestações de Contas em relação à Resolução TC nº 67/2019, anexo VII; b) a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas mais relevantes da EMPREL, executadas no Exercício de 2019, abrangendo a verificação dos processos licitatórios, dos contratos administrativos e dos comprovantes de empenho, liquidação e pagamento de tais despesas; c) a tempestividade no envio de documentos ao Módulo de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade.*

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste TCE concluiu pela indicação das desconformidades a seguir sucintamente descritas, acompanhadas pelas contrarrazões da defesa:



### **2.1.1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com os normativos vigentes**

#### **Do Relatório de Auditoria (doc.54, fls. 17 a 25):**

Foram identificadas irregularidades no envio de documentos que compõem a Prestação de Contas da EMPREL:

##### **1. Documentação apresentada de forma intempestiva**

- A auditoria identificou o atraso no documento referente ao Item 5 (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), exigido pelo anexo VII da Resolução TC nº 67/2019;
- O documento deveria ter sido enviado até o dia 15/08/2020, no entanto foi enviado dia 27 de agosto de 2020 (doc. 05), ou seja, com atraso de 12 dias a partir do termo final do prazo.

##### **2. Documentação apresentada de forma incompleta**

- Foi identificada a ausência do registro de 08 contratos no "Mapa demonstrativo consolidado de todos os contratos vigentes no exercício", sendo 05 que tiveram início em 2019 e 03 que tiveram início em exercícios anteriores, mas ainda se encontravam vigentes.
- Também foi identificada a ausência de registro das "Cópias das Atas de registro de preços vigentes no exercício" que geraram despesas para 03 contratos.

#### **Da defesa dos interessados (doc. 63, fls. 3 a 18):**

*"(...) Em um primeiro plano, é destituída de fundamento a ilação manejada pelo TCE/PE no sentido da Emprel ter apresentada documentação relativa à Prestação de Contas exercício de 2019 intempestiva e com informações incorretas, sobretudo pelo fato de que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco admite que somente um documento referente a um único item (o item 5 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), exigido pelo anexo VII da Resolução T.C. n.º 67/2019, foi enviado ao sistema e-TCEPE no dia 27 de agosto de 2020, com atraso de 12 dias a partir do termo final do prazo.*

*Com todas as vênias, a conclusão generalista de que a Prestação de Contas do exercício de 2019 foi apresentada intempestivamente e com falhas não se legitima.*

*Como bem apontou o Relatório de Auditoria, no ano de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou a Resolução T.C. n.º 76/2020, a qual prorrogou para 15 de agosto de 2020, o prazo para apresentação das prestações de contas anuais de*



*Governo e de Gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais de Pernambuco relativas ao exercício de 2019.*

*Por precaução do gestor e então Diretor Presidente, Eugênio José Batista Antunes, foi enviada em 13 de agosto de 2020 (portanto, 2 dias antes do prazo) a Prestação de Contas da Emprel relativa ao exercício de 2019, consoante se observa o print abaixo:*

*(...)*

*Ocorre que, no tocante a um único item - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – anexo VII da Resolução T.C. nº 67/2019, embora tenha sido enviado junto com a Prestação de Contas no dia 13 de agosto de 2020 (vide página 2 do recibo de entrega da prestação de contas), precisou ser retificado pelo Setor Contábil da EMPREL, porém com certa dificuldade advinda de erro no sistema de recebimento dessa Corte de Contas, mesmo após várias tentativas de contato, consoante e-mails do Contador da empresa para o atendimento do TCE-PE no dia 19 de agosto, relatando as dificuldades encontradas. Superadas as dificuldades, a EMPREL conseguiu entregar a retificação do documento.*

*Portanto, é desprovida que qualquer fundamento lógico e jurídico a alegação de que a Prestação de Contas do exercício de 2019 foi entregue intempestivamente e com falhas. Não houve descumprimento pela EMPREL, do art. 3.º da Resolução T.C. nº 11/2004, no que tange aos prazos para apresentação dos documentos referentes à Prestação de Contas Anual como apontado pela fiscalização. A Prestação de Contas de 2019 foi entregue no dia 13 de Agosto de 2020, e apenas um único documento foi retificado e processado posteriormente pelo sistema.*

*Consequentemente, não há que se falar em qualquer tipo de aplicação de penalidade, tendo em vista que não houve qualquer tipo de descumprimento legal por parte do Defendente.*

*No item 2 do mesmo achado de fiscalização [A1.1], a equipe de auditoria aponta que a EMPREL não elencou todos os instrumentos contratuais vigentes no exercício de 2019 no Mapa demonstrativo consolidado, restando supostamente ausentes (no SAGRES) alguns contratos assinados em 2019.*

*Muito embora no início do Relatório de Auditoria, a equipe tenha constado, através do site da empresa, que EMPREL - Empresa Municipal de Informática do Recife é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, integrante da Administração Indireta Municipal que atua, estrategicamente, no planejamento e implementação da política de Tecnologia da Informação e Comunicação necessárias aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura do Recife, há, informações adicionais que precisam ser densificadas.*

*A EMPREL tem uma função estratégica e de protagonismo quanto à política de tecnologia da informação no âmbito do Município do Recife. Ocorre que muitas vezes, os serviços desenvolvidos e contratados pela empresa não se limitam aos interesses da própria Empresa, mas, de revés, servem horizontalmente a diversos setores do Município.*



*Partindo dessa premissa, os contratos citados pela equipe de auditoria tidos como ausentes no Sistema SAGRES, quais sejam, os de nºs 02/2019, 03/2019, 05/2019 e 08/2019 foram originados em decorrência do Processo Licitatório nº 17/2018, Pregão Eletrônico nº 17/2018. Esse certame foi processado pela Município do Recife, através do Gabinete de Projetos Especiais GABPE – Comissão Especial de Licitações Internacionais e Recursos Conveniados, ou seja, foi executado por outra unidade jurisdicionada, e por conta disso acabou não havendo uma interação necessária entre aquela unidade e a EMPREL no que diz respeito quem executaria a realização da implementação das informações no sistema SAGRES.*

*De toda forma, embora não tenham constado no SAGRES, os contratos citados pela equipe de auditoria foram devidamente publicados, conforme determina a legislação e divulgados no Portal de Compras do Município do Recife, conforme se observa os prints adiante relacionados.*

*Antes de comprovar suas devidas publicações, convém destacar que o Portal de Compras é um Sistema Corporativo da Prefeitura do Recife que dispõe de maneira rápida e clara, informações relacionadas às compras públicas. Implantado desde 2003, possui vários módulos: Materiais, Serviços, Fornecedores, Estoques, Registro de Preços, Compras, Licitações e por fim e objeto do nosso estudo, **o módulo de Contratos. Este módulo visa cadastrar um conjunto de informações referentes aos contratos formalizados pela Prefeitura do Recife, compreendendo todas as secretarias, órgãos e demais entidades a ela vinculadas dando um maior respaldo do ponto de vista administrativo.***

*O Portal tem sido reconhecido e premiado entre os melhores do Brasil na avaliação de várias entidades públicas e sociedade civil, como a ONG Contas Abertas, a Controladoria-geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas do Estado. As informações que o Portal divulga foram reconhecidas como as mais precisas, acessíveis e eficientes do Brasil e, por duas vezes, recebeu nota 10 na avaliação da Escala Brasil Transparente (EBT).*

*O Portal de Compras pode ser acessado através de um navegador Web no endereço <http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/app/home.php>. Existe uma área restrita aos usuários da Prefeitura do Recife, mas muitas funcionalidades estão disponibilizadas no acesso geral.*

*(...)*

*O cadastramento de contratos é feito a partir da SCC - Solicitação de Compras e Contratação. Se o contrato tiver SCC é cadastrado como CONTRATO NOVO, caso não tenha SCC, será cadastrado como CONTRATO ANTIGO. Todas as informações são preenchidas baseadas no Contrato Físico. Uma regra geral no sistema é que os campos que possuírem asterisco (\*) ao lado são campos obrigatórios.*

*Em continuidade, os Defendentes demonstram um por um, a divulgação/publicação no Portal da integralidade dos contratos tidos por ausentes pela equipe de auditoria, contidos na Tabela 4, página 22 do Relatório de Auditoria.*



*O primeiro deles, o Contrato de n. 02/2019, da empresa SUPRISERVI COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, pode ser facilmente consultado através do endereço <http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/contratos/CadContratoConsolidadoPesquisar.php?portalCompras=true>, inserindo-se no campo "Número do Contrato/Ano" sua numeração correta, qual seja, 4501.0002/2019:*

*(...)*

*O segundo, o Contrato de n. 03/2019, da empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA, igualmente pode ser facilmente consultado através do endereço <http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/contratos/CadContratoConsolidadoPesquisar.php?portalCompras=true>, inserindo-se no campo "Número do Contrato/Ano" sua numeração correta, qual seja, 4501.0003/2019:*

*(...)*

*O terceiro, o Contrato de n. 05/2019, da empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, também da mesma forma, facilmente consultado através do endereço <http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/contratos/CadContratoConsolidadoPesquisar.php?portalCompras=true>, inserindo-se no campo "Número do Contrato/Ano" sua numeração correta, qual seja, 4501.0005/2019:*

*(...)*

*O quarto, o Contrato de n. 08/2019, da empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA, novamente da mesma forma, facilmente consultado através do endereço <http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/contratos/CadContratoConsolidadoPesquisar.php?portalCompras=true>, inserindo-se no campo "Número do Contrato/Ano" sua numeração correta, qual seja, 4501.0008/2019:*

*(...)*

*Quanto ao último, Contrato de nº 38/2019, o único dessa lista (Tabela 4 do Relatório de Auditoria) que efetivamente foi oriundo de Processo Licitatório da EMPREL (e não pelo Gabinete de Projetos Especiais GABPE – Comissão Especial de Licitações Internacionais e Recursos Conveniados), processo licitatório de n. 013/2019, Pregão Presencial n. 013/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliário para atender a nova sede da Emprtel, situada no Edifício Empresarial Brum, Rua do Brum, n. 123 e 137, Bairro do Recife, foi igualmente publicado no Portal de Compras da Prefeitura do Recife em 26/11/2019. O objeto foi recebido pela Administração e realizado o pagamento em 24/01/2020, o que ensejou de imediato o cumprimento e encerramento do contrato.*

*(...)*

*Com relação aos termos aditivos e as Atas de Registro de Preço vigentes no exercício de 2019, a fundamentação é a mesma: embora ausentes no Sistema SAGRES, todos (as) foram publicados (as), inseridos (as), e divulgados (as) no Portal da Transparência, seguindo-se o mesmo passo-a-passo acima descrito.*



(...)

*Convém salientar que em todos os endereços eletrônicos acima informados, contém a cópia, em formato PDF da íntegra dos contratos (e respectivos aditivos), caindo por terra qualquer alegação de irregularidade na Prestação de Contas apresentada.*

*A integralidade das informações e cópia dos instrumentos contratuais foram amplamente divulgados/publicados e mantidos à disposição do público no Portal, assim como cópia dos aditivos contratuais e Atas de Registro de Preço, garantindo a transparência na gestão pública na conjuntura de um estado democrático e de ascendente acesso a informações por meio eletrônico, permitindo-se a verificação de legalidade na condução dos processos.*

*Punir os gestores nesse cenário parece absolutamente impensável sob a ótica da juridicidade.*

*No máximo, as conclusões obtidas pela equipe de auditoria podem ser caracterizadas como meras irregularidades formais ou administrativas, que não configuram qualquer tipo de falta grave e que não geraram, sob nenhuma ótica, qualquer dano/prejuízo efetivo ao Erário Público. Não houve qualquer conduta irregular dos Defendentes que resultou dano ao interesse público. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser contemplados.?"*

## **2.1.2. Não observância dos requisitos legais para aditamento dos contratos**

### **Do Relatório de Auditoria (doc. 54, fls. 26 a 40):**

Foram identificadas pela auditoria as seguintes irregularidades:

1. Solicitações de prorrogação contratual realizadas de forma intempestiva;
2. Ausência de comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual;
3. Ausência de comprovação da apresentação da garantia contratual;
4. Ausência de verificação de regularidade na habilitação das contratadas.

Em função das irregularidades apontadas conclui a auditoria:

*"Ressalta-se a necessidade de constar no processo de contratação e renovação contratual todas as consultas necessárias a comprovação da manutenção da regularidade e garantias prestadas pela contratada, além da vantajosidade do contrato para a administração. Essas consultas, além de necessárias ao cumprimento da*



*legislação, possibilitam ao gestor um conhecimento maior da contratada, com fins de proteger o patrimônio público e a regular prestação dos serviços oferecidos indiretamente pelo estado.*

*Desta feita, constatarem-se irregularidades e vícios nos procedimentos de prorrogação contratual, relativos ao 4º T.A. ao Contrato n.º 16/2015, ao 3º T.A. ao Contrato n.º 07/2016, ao 3º T.A. ao Contrato n.º 09/2016 e 2.º T.A. ao Contrato n.º 14/2017.*

*O 4.º T.A. ao Contrato n.º 16/2015, o 3º T.A. ao Contrato n.º 07/2016 e o 2º T.A. ao Contrato n.º 14/2017 foram assinados pelo **Sr. Mário Arthur Costa Salzano**, Diretor de Infraestrutura de Informática da EMPREL no exercício de 2019, e pelo **Sr. Eugênio José Batista Antunes**, Diretor Presidente da EMPREL no exercício de 2019.*

*O 3º T.A. ao Contrato n.º 09/2016 foi assinado pelo **Sr. Alexandre André Moraes Feitosa**, Diretor Administrativo Financeiro da EMPREL no exercício de 2019, pelo **Sr. Eugênio José Batista Antunes**, Diretor Presidente da EMPREL no exercício de 2019.*

*Respondem por tais atos aqueles que procederam à assinatura dos termos aditivos, a qual permitiu prorrogações contratuais eivadas de irregularidades, quando deveriam prezar pela observância dos requisitos legais para os aditamentos contratuais.*

*Assim, recomenda-se que os futuros processos de aditamentos contratuais da EMPREL sejam instruídos de acordo com a legislação vigente. Em especial com toda documentação comprobatória da regularidade do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre com suficiência a vantajosidade para Administração Pública e da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário e no prazo compatível."*

## **Da defesa dos interessados (doc. 63, fls. 18 a 28):**

*"(...) A Lei Federal 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, previu em seu art. 91 que a empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deveriam, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto no referido normativo legal.*

*Ou seja, dentro desse prazo máximo estipulado, permaneceria sendo aplicada a legislação anterior, a Lei Federal 8.666/93.*

*Portanto, o próprio regime da Lei 13.303/2016, definiu expressamente a continuidade da aplicação anterior (Lei 8.666/93) para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o início de sua aplicação.*

*A alteração do regime poderia trazer prejuízo à isonomia e aos princípios das vinculação ao instrumento convocatório.*

*Alterar o regime contratual durante a relação jurídica já estabelecida, da Lei 8.666/93 para o da 13.303/2016, certamente afetaria indiretamente a equação econômica do contrato, que é intangível, por expressa manifestação constitucional .*



*Assim, eventual alteração para mudança de regime jurídico do contrato, atentaria ilegítimamente contra o que foi pactuado na licitação, em favor ou em desfavor do licitante.*

*A premissa utilizada pela equipe de auditoria foi equivocada. Não se poderia balizar a análise dos termos aditivos aos Contratos 16/2015, 07/2016, 09/2016 e 14/2017 sob a égide da Lei 13.303/2016, pois os referidos contratos foram celebrados na vigência da Lei 8.666/93. Consequentemente, seus termos aditivos deveriam (e foram) balizados pela norma jurídica em comento, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, toda fundamentação utilizada no Achado de Auditoria [A2.1] deve ser rechaçada. Essa argumentação bastaria, por si só, para finalizar a defesa dos Interessados nesse ponto, nesse achado de auditoria, mas por extrema cautela e por zelo processual, os Defendentes passam a impugnar as conclusões equivocadas (data venia) da equipe de auditoria para o achado A2.1 item por item.*

### ***1. Das supostas solicitações de prorrogação contratual realizadas de forma intempestiva***

*A equipe de auditoria ao apontar que a EMPREL não observou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitar as prorrogações contratuais **equivocou-se na sua análise e conclusão, pois, como já antecipado, os contratos citados foram firmados na vigência da Lei 8.666/93.** Qualquer tipo de alegação que os Defendentes corroboraram solicitações de prorrogação contratual realizadas de forma intempestiva foge à juridicidade.*

*Uma vez que os termos aditivos analisados, oriundos dos contratos n. 16/2015 - SMART TELECOMUNICAÇÕES E SERVICOS LTDA, contrato n. 07/2016 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., contrato 09/2016 - ZERO UM INFORMÁTICA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA e contrato n. 14/2017 - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA **foram todos firmados na vigência da Lei 8.666/93, não há que se falar em descumprimento do Regulamento de Licitações e Contratos do regime jurídico da Lei Federal 13.303/2016.** Consequentemente, seus termos aditivos deveriam (e foram) balizados pela norma jurídica em comento (Lei 8.666/93), em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Para que não restem dúvidas, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL foi publicado em 29/06/2018, portanto, posterior à celebração dos contratos originários dos termos aditivos analisados pela equipe de auditoria.*

*Não se discute se os aditivos contratuais objeto da análise da equipe de auditoria foram prorrogados fora de seu prazo de vigência. Não é essa a discussão. Todas as prorrogações foram realizadas tempestivamente, portanto, dentro da vigência de seus respectivos contratos. Não houve qualquer aditivo contratual assinado posteriormente ao seu termo de encerramento. Jamais. A equipe de auditoria se apegou (equivocadamente) ao fato das solicitações de prorrogações terem sido realizadas após o prazo previsto do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL, prazo de 120 dias, regulamento manifestamente inaplicável aos contratos postos em análise, pois, conforme já explicado, firmados na vigência da Lei 8.666/93.*





*Os regimes jurídicos não se misturam. Aos contratos firmados com base na Lei 8.666/93 não podem ser aplicadas as regras da Lei 13.303/2016 e respectivo Regulamento Interno, sob pena, como já dito, de afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Como se não bastasse toda argumentação fática-jurídica acima, é preciso frisar que as renovações estavam atendendo às regras da Orientação Técnica nº 012/2017 da Controladoria Geral do Município do Recife.*

## **2. Da suposta ausência de comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual**

*Sabe-se que o Princípio da Vantajosidade previsto no art. 3o da Lei 8.666/93 deve sempre ser respeitado nas licitações públicas. E uma contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração, compreendendo o conceito de melhor gasto aquele que gerar economia aos cofres públicos e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.*

*Novamente renova-se a argumentação que os termos aditivos analisados devem ser vistos à luz do que determina a Lei 8.666/93.*

*No seu art. 57, II, a referida norma federal determina que os contratos de prestação de serviços contínuos, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Vejamos:*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*[...]*

*Antes de adentrarmos no mérito da imputação, faz-se necessário densificar o objeto (suas características e relevância) dos contratos postos à análise.*

*São 3 os contratos analisados pela equipe de auditoria: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A, SMART TELECOMUNICAÇÕES E SERVICOS LTDA e ZERO UM INFORMÁTICA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA.*

*O primeiro deles, contrato firmado com a empresa SODEXO, promove o auxílio alimentação aos funcionários da EMPREL. Empresa líder no mercado, e que tem a maior rede de estabelecimentos que aceitam vale refeição/alimentação em todo o território nacional. Os Defendentes não precisam de maiores explicações para qualificar a referida empresa, todavia, se faz necessário esclarecer o termo aditivo contratual*



*realizado em 2019 não houve aumento taxa de administração, havendo aumento apenas no valor do ticket em benefício dos trabalhadores, conforme determinado no Acordo Coletivo vigente à época. Assim, não restam dúvidas que as condições ofertadas no termo aditivo em questão foram manifestamente vantajosas para o Poder Público, no caso a EMPREL, não havendo que se falar em qualquer mácula na formalização do respectivo termo aditivo contratual.*

*O Segundo contrato analisado, firmado com a empresa ZERO UM INFORMÁTICA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA., é somente a empresa que administra o CONECTA RECIFE, aplicativo que promove (além de outras funcionalidades) o agendamento da vacina contra a Covid-19 no Município do Recife, aplicativo que serviu de exemplo nacional no combate à pandemia.*

*No ano de 2019, o termo aditivo com a referida empresa foi efetivamente realizado em estrito cumprimento às exigências legais e o reajustamento efetuado foi de 4,65% conforme cláusula contratual.*

*Em outras palavras, é preciso evidenciar que a necessidade pública foi atendida dentro dos patamares de legalidade. Não se pode dizer, pois, que o atendimento da necessidade pública pela aplicação de índice de reajuste previsto contratualmente represente qualquer mácula à juridicidade. É um serviço nitidamente contínuo e que necessitava de sua prorrogação.*

*Por certo, a prorrogação não representou qualquer desfalque ou afronta à eficiente gestão administrativa que se espera da entidade ora defendente. Em outras palavras, é certo que a atuação não implicou qualquer mácula à legalidade (juridicidade) ou dano ao Erário. A vantajosidade é consequência lógica do aqui aduzido.*

*Na espécie, o que importa para atenção ao interesse público é que a contratação seja manejada e a necessidade administrativa seja solvida. Importa, ainda mais, que a contratação seja realizada em condição vantajosa para a Administração e para o interesse público; e isso, pois, foi o que ocorreu no presente caso.*

*O terceiro e último contrato analisando, o firmado com a empresa SMART TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., empresa que fornece links de internet, **que não houve reajuste no termo aditivo de 2019.** Por derradeiro, ainda que se tivesse qualquer imputação efetivamente plausível acerca da prorrogação – que frise-se, apenas manteve a prestação de um serviço contínuo indispensável, inclusive sem qualquer reajuste remuneratório –, é certo que “em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, a ausência de pesquisa de preços, não trouxe qualquer repercussão no núcleo essencial a ser protegido com continuidade na prestação dos serviços de links de internet firmado com a referida empresa.*

*Conforme já explanado, a EMPREL tem uma função estratégica e de protagonismo quanto à política de tecnologia da informação no âmbito do Município do Recife. Muitas vezes, os serviços desenvolvidos e contratados pela empresa não se limitam aos interesses da própria Empresa, mas, de revés, servem horizontalmente a diversos setores do Município, como é o caso do contrato em questão.*



*Nesse ponto, o que serve de baliza para a elucidação da atuação administrativa é a tempestiva manifestação e procedimentalização para fins de continuidade dos serviços contínuos visando o necessário atendimento ao interesse público (necessidade administrativa), sendo certo afirmar que todos os processos de renovação contratual cumpriram, de forma efetiva, os prazos, parâmetros e procedimentos atinentes à legalidade.*

### **3. Da suposta ausência de comprovação da apresentação da garantia contratual**

*O Tribunal de Contas da União, entende que a exigência de garantia contratual se constitui, em verdade, numa faculdade a ser exercida pelo ente contratante, que deve analisar, em cada caso, os riscos que o objeto do contrato pode trazer à Entidade e à coletividade. Em outras palavras, a exigência de garantia contratual está estritamente ligada à complexidade do objeto e aos potenciais riscos oriundos da execução do contrato.*

*O art. 56 da Lei 8.666/93, segue na mesma linha de raciocínio:*

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá** ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Grifamos*

*De forma categórica, portanto, se conclui que a apresentação de garantia no ato de renovação contratual não é expressamente determinada na norma legal. Todos os contratos objetos da análise da equipe de auditoria foram efetivamente cumpridos à juridicidade, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ao Erário configurado.*

*Tem-se que, para além da regularidade de juridicidade da contratação e prorrogação, qualquer que fosse a eventual falha formal eventualmente existente não teria o condão de fulminar e obstar a atuação administrativa.*

*Novamente é preciso evidenciar que a necessidade pública foi atendida dentro dos patamares de legalidade. A mera irregularidade formal não pode representar qualquer mácula à juridicidade.*

### **4. Da suposta ausência de verificação de regularidade na habilitação das contratadas**

*Categoricamente, é preciso afirmar que todas as empresas contratadas estavam aptas a prestarem os serviços, tanto que assim o fizeram.*

*A própria equipe de auditoria registra que o normativo utilizado como balizador não faz referência ao momento do exame das certidões das empresas contratadas, sugerindo o mero critério subjetivo de tal exigência.*

*A equipe de auditoria igualmente reconhece que em todos os contratos analisados, "foi verificado que a EMPREL comprovou a habilitação dos fornecedores por meio do cadastramento no Sistema de Credenciamento de Fornecedores (SICREF), com apresentação do Certificado de Habilitação de Firms (CHF)."*



*O que se tem é que nos aditivos contratuais analisados, foi verificada pelo setor competente da EMPREL (Setor de Contratos) toda documentação necessária para constatação da regularidade fiscal das empresas contratadas. Caso assim não fosse, nenhum empenho/pagamento poderia ter sido processado pelo sistema do SOFIN. Há que se ressaltar, que para o processamento dos estágios da despesa pública, no âmbito das unidades financeiras da Prefeitura do Recife, através do sistema Orçamentário e Financeiro - SOFIN, a regularidade fiscal é mister para a emissão dos empenhos e posterior pagamento. Assim, todas as despesas decorrentes dos contratos elencados pela equipe de auditoria foram regularmente processadas, haja vista a regularidade fiscal das contratadas junto aos órgãos fiscalizadores elencados no SICREF. Portanto não há que se falar em “ausência de regularidade de habilitação das contratadas”.*

*Eventual ausência, ou apresentação a destempo de documentação considerada necessária por essa Corte de Contas, configura mera*

*irregularidade formal, não podendo representar qualquer mácula à juridicidade de todo processo administrativo envolvido. A necessidade pública foi atendida dentro dos patamares de legalidade, não havendo qualquer prejuízo ao Erário.*

*Por tudo – e finalizando esse segundo ponto das imputações realizadas pelo TCE/PE em seu Relatório de Auditoria – A2.1, tem-se que, para além da regularidade de juridicidade das contratações e prorrogações (termos aditivos), qualquer que fosse a eventual falha formal eventualmente existente não teria o condão de fulminar e objurgar a atuação administrativa, tanto que a conclusão obtida pela equipe de auditoria foi tão somente recomendações:*

*(...)”*

### **2.1.3. Publicações de Contratos realizadas de forma intempestiva**

#### **Do Relatório de Auditoria (doc.54, fls. 41 a 43):**

*“(...) O artigo 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil indica a publicidade como um dos princípios a serem obedecidos pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse princípio está associado ao dever legal da administração de dar conhecimento das ações e dos atos praticados pelo poder público, permitindo o exercício do controle social. Além disso, está associado a outros princípios relevantes para a administração, como transparência, impessoalidade e moralidade.*

*No que tange aos Contratos e seus Termos Aditivos, a Portaria nº 001/2018, que instituiu o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL, estabeleceu, no artigo 49, parágrafo único, o prazo que a Empresa tem para realizar a publicação resumida dos seus instrumentos:*

*Art. 48. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, o objeto, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a dotação orçamentária*



da despesa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 13.303/16 e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial eletrônico, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.**

Porém, através de consultas ao Diário Oficial do Recife foi constatado que alguns contratos celebrados pela EMPREL foram publicados após o prazo previsto na legislação. Abaixo, estão elencados os números dos contratos que foram publicados com atraso:

(...)

De acordo com a tabela, verifica-se que a EMPREL publicou instrumentos contratuais com atraso, em desacordo à legislação em vigor.

Assim, responsabiliza-se o Sr. Eugênio José Batista Antunes, Diretor Presidente da Empresa Pública de Informática - EMPREL, durante o exercício de 2019, por publicar, no Diário Oficial do Recife, extratos de contratos em desobediência aos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Diante do exposto, recomenda-se que a EMPREL cumpra os prazos de publicação dos contratos de acordo com os normativos vigentes."

## **Da defesa dos interessados (doc. 63, fls. 28 a 30):**

"A equipe de auditoria constatou que dos 39 (trinta e nove) contratos firmados pela EMPREL no ano de 2019, apenas 2 (dois) deles apresentaram atraso na publicação:

(...)

O parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 estabelece como prazo limite para providenciar a publicação resumida do contrato na imprensa oficial o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, a qual deverá ocorrer em até 20 dias daquela data e é condição indispensável para sua eficácia, ressalvadas as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as quais deverão ser comunicadas à autoridade superior, dentro de 3 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No âmbito da EMPREL, para se publicar um extrato de contrato, é necessário percorrer uma série de setores internos da própria Prefeitura do Recife, sendo certo que podem ocorrer atrasos que não necessariamente foram causados pela EMPREL. No caso em comento, os dois contratos sob análise foram publicados no com atrasos de pouca relevância, 7 e 16 dias respectivamente. O princípio da publicidade foi cumprido. Eventual atraso de poucos dias na publicação, não implicou qualquer mácula à



*legalidade (juridicidade) tampouco gerou qualquer prejuízo ao Erário, tanto que a conclusão obtida pela equipe de auditoria foi tão somente recomendação:*

*Diante do exposto, recomenda-se que a EMPREL cumpra os prazos de publicação dos contratos de acordo com os normativos vigentes."*

#### **2.1.4. Contratos e Termos Aditivos sem registro no módulo de Licitações e Contratos (LICON)**

##### **Do Relatório de Auditoria (doc.54, fls. 44 a 53):**

A auditoria identificou a ausência do registro no Sistema SAGRES - Módulo LICON de 05 contratos e de 03 Termos Aditivos a contratos firmados com a EMPREL, contrariando o estabelecido no artigo 2º da Resolução nº 24/2016;

##### **Da defesa dos interessados (doc. 63, fls. 30 a 35):**

*"(...) De plano, deve-se afirmar que nenhuma das quatro irregularidades apontadas implicam dano ao erário ou tampouco infração de gravidade relevante que justifique a apenação dos Defendentes.*

*Conforme já amplamente demonstrado no tópico da presente defesa referente ao primeiro achado de auditoria **[A1.1]**, embora não tenham constado do LICON / SAGRES, os contratos citados pela equipe de auditoria foram devidamente publicados, conforme determina a legislação e divulgados no Portal de Compras do Município do Recife, conforme se observa os prints já relacionados.*

*Restou demonstrado no primeiro tópico dessa defesa que o Portal de Compras é um Sistema Corporativo da Prefeitura do Recife que dispõe de maneira rápida e clara, informações relacionadas às compras públicas. Implantado desde 2003, possui vários módulos: Materiais, Serviços, Fornecedores, Estoques, Registro de Preços, Compras, Licitações e por fim e objeto do nosso estudo, **o módulo de Contratos. Este módulo visa cadastrar um conjunto de informações referentes aos contratos formalizados pela Prefeitura do Recife, compreendendo todas as secretarias, órgãos e demais entidades a ela vinculadas dando um maior respaldo do ponto de vista administrativo.***

*O Portal tem sido reconhecido e premiado entre os melhores do Brasil na avaliação de várias entidades públicas e sociedade civil, como a ONG Contas Abertas, a Controladoria-geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas do Estado. As informações que o Portal divulga foram reconhecidas como as mais precisas, acessíveis e eficientes do Brasil e, por duas vezes, recebeu nota 10 na avaliação da Escala Brasil Transparente (EBT).*



*O Portal de Compras pode ser acessado através de um navegador Web no endereço <http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/app/home.php>. Existe uma área restrita aos usuários da Prefeitura do Recife, mas muitas funcionalidades estão disponibilizadas no acesso geral.*

*(...)*

*O cadastramento de contratos é feito a partir da SCC - Solicitação de Compras e Contratação. Se o contrato tiver SCC é cadastrado como CONTRATO NOVO, caso não tenha SCC, será cadastrado como CONTRATO ANTIGO. Todas as informações são preenchidas baseadas no Contrato Físico. Uma regra geral no sistema é que os campos que possuírem asterisco (\*) ao lado são campos obrigatórios.*

*Convém salientar que em todos os endereços eletrônicos já informados no primeiro tópico dessa defesa, contém a cópia, em formato PDF dos contratos (e respectivos aditivos), caindo por terra qualquer alegação de irregularidade na Prestação de Contas apresentada.*

*A integralidade das informações e cópia dos instrumentos contratuais foram amplamente divulgados/publicados e mantidos à disposição do público no Portal, assim como cópia dos aditivos contratuais e Atas de Registro de Preço, garantindo a transparência na gestão pública na conjuntura de um estado democrático e de ascendente acesso a informações por meio eletrônico, permitindo-se a verificação de legalidade na condução dos processos.*

*Punir os gestores nesse cenário parece absolutamente impensável sob a ótica da juridicidade.*

*No máximo, as conclusões obtidas pela equipe de auditoria podem ser caracterizadas como meras irregularidades formais ou administrativas, que não configuram qualquer tipo de falta grave e que não geraram, sob nenhuma ótica, qualquer dano/prejuízo efetivo ao Erário Público. Não houve qualquer conduta irregular dos Defendentes que resultou dano ao interesse público. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser contemplados."*

## **É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Analisando os achados de auditoria dos **itens 2.1.2 e 2.1.3** em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero sanados e/ou justificados, no entanto, motivadores de recomendações.



Passo à apreciação dos demais achados de auditoria inscritos no Relatório de Análise oferecido pela Gerência de Contas da Capital (GECC), no âmbito do presente feito, em confronto com os argumentos das defesas:

### **Item 2.1.1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com os normativos vigentes**

Compulsando os autos verifico que:

- Foram identificados pela auditoria:
  - Atraso no envio do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido;
  - Ausências nos registros de 08 contratos no Mapa demonstrativo consolidado de todos os contratos;
  - Ausência de registro das "Cópias das Atas de registro de preços vigentes no exercício" que geraram despesas para 03 contratos.
- A defesa alega que:
  - Embora tenha sido encaminhado tempestivamente o demonstrativo, houve a necessidade de correção e, por essa razão, a data de entrega teria ficado posterior à data-limite de prestação;
  - Os contratos e atas ausentes teriam sido originados por um Processo Licitatório realizado pelo Gabinete de Projetos Especiais e não teria havido a necessária interação com a EMPREL, de quem seria a responsabilidade pelo registro no SAGRES, e que, apesar de não estarem registrados no sistema, os mesmos teriam sido devidamente publicados, conforme determina a legislação e divulgados no Portal de Compras do Município do Recife.

De fato, houve atraso no envio do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, no entanto, tendo em vista que o atraso (12 dias) ocorreu devido a uma retificação, entendo não ser motivo para rejeição de contas, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encaminho o voto no sentido de transformar o achado da auditoria em recomendações para serem implantadas pela atual gestão.

Quanto à ausência do registro das documentações, verifico que não houve o devido registro e, portanto, houve o descumprimento do Anexo VII, itens 15 e 20, da Resolução TC nº 67/2019. Como se trata da mesma irregularidade do item 2.1.4, farei a análise com o mesmo.





#### Item 2.1.4. Contratos e Termos Aditivos sem registro no módulo de Licitações e Contratos (LICON)

- O Relatório de Auditoria aponta a falta de registro no sistema LICON de 08 contratos em vigor no exercício de 2019 (Contratos nºs: 02/2019, 03/2019, 05/2019, 08/2019, 38/2019, 07/2016, 09/2016 e 16/2015);
- Os defendentes alegam que é uma irregularidade formal e que, embora não tivessem sido cadastrados no sistema LICON, os mesmos foram devidamente publicados, conforme determina a legislação, e divulgados no Portal de Compras do Município do Recife.

#### Esclareço:

- A Resolução TC nº 20/2016, art 1º, estabelece que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES tem como finalidades o apoio ao exercício do Controle Externo e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos, e sobre pessoal de todas as unidades sob a jurisdição do TCE-PE, destinando-se a (art. 2º):

I – **receber e sistematizar as informações que comporão as prestações de contas** das unidades municipais e estaduais, por meio de uma coleta de dados estruturados e documentos em formato digital;

II – dar celeridade ao envio de dados e documentos ao TCE-PE pelas unidades municipais e estaduais, de modo a **permitir o controle concomitante**;

III – auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;

IV – contribuir para o aperfeiçoamento do controle interno e da gestão das unidades municipais e estaduais; e

V – ampliar a transparência na gestão de recursos públicos nas esferas municipal e estadual. “ **destacamos**

- O Artigo 11 da Resolução TC nº 20/2016 dispõe:

"Art. 11. O envio de dados falsos, **a omissão de informações**, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados **constituem hipóteses de aplicação de multas** pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico. " **destacamos**



- A Resolução TC nº 24/2016, em seu artigo 5º, dispõe sobre os prazos de alimentação do LICON:

"Art. 5º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

(...)

IV – **até 10 (dez) dias** a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato; (...)" **destacamos**

- Apesar da alegação de falta de interação com o Gabinete de Projetos Especiais, entendo que a responsabilidade de registro no Sistema SAGRES/LICON seria da EMPREL, conforme se verifica nos docs. 33 a 41, 43 a 45 e 48, os contratos foram assinados com a EMPREL através do seu Gestor.
- Entendo, ainda, que a publicação por outros meios, conforme alegam os Gestores, não exime a EMPREL de cumprir o estabelecido nas Resoluções do Tribunal de Contas.

De fato, não foram cumpridos os normativos estabelecidos, comprometendo a transparência das informações. Tal situação prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado, configurando desrespeito ao que prescreve o art. 5º da Resolução TC nº 24/2016 e consequente descumprimento do Anexo VII, itens 15 e 20, da Resolução TC nº 67/2019.

### **VOTO pelo que segue:**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGULAR C /RESSALVAS.**

1. Atrasos/desconformidades na documentação de Prestação de contas;
2. Falta de requisitos legais para aditamento de contratos;
3. Publicação intempestiva de documentação;
4. Ausência de registro no SAGRES/LICON.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Empresa Municipal de Informática do Recife;



**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados relativos ao Relatório de Auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.2 e 2.1.3**;

**Alexandre André Moraes Feitosa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre André Moraes Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Eugênio José Batista Antunes:**

**CONSIDERANDO** as desconformidades na documentação da Prestação de Contas enviada pela EMPREL, referente ao exercício de 2019 (achado 2.1.1);

**CONSIDERANDO** que o registro incompleto de documentações no Sistema SAGRES/LICON, exigidas na RESOLUÇÃO TC nº 24/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE (achado 2.1.4);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eugênio José Batista Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Eugênio José Batista Antunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Mario Arthur Costa Salzano:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Arthur Costa Salzano, relativas ao exercício financeiro de 2019

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Informática do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que os processos de aditamentos contratuais sejam instruídos no prazo compatível, com toda a documentação comprobatória da regularidade na habilitação do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre com suficiência a vantajosidade para Administração Pública, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, a fim de atender a legislação vigente e, em especial, a demonstração da probidade administrativa e da transparência pública;
2. Observar os prazos-limites para prestação de contas e inserção de dados no Sistema SAGRES;
3. Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

**É o Voto.**

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**



**Indago a advogada se haverá defesa oral, senão V.Exa. já pode ir ao voto.**

**DRA. CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA - OAB/PE Nº 24.845:**

**Presidente, eu gostaria de fazer.**

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

**Dra. Charlotte, V.Exa. tem a palavra.**

**DRA. CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA - OAB/PE Nº 24.845:**

**Obrigada.**

**O caso, no nosso entender, é de baixa complexidade. Não houve nenhum prejuízo ao erário, apenas irregularidades que foram detalhadamente demonstradas na defesa apresentada, que no nosso entender foram irregularidades formais, por conta que não configura qualquer tipo de falta grave e não gerado nenhum prejuízo ao erário. Dos quatro, dois só passíveis de aplicação de multa, que no nosso entender não deveria prevalecer, porque alguns detalhes foram apontados no relatório de auditoria, foram bem explicitados na defesa.**

**No primeiro achado da suposta intempestividade do envio da prestação de contas, foi demonstrado na defesa que a gestão enviou com antecedência, inclusive de dois dias, porque por conta da covid o prazo para entrega do documento foi estendido para o dia 15 de agosto e a gestão entregou no dia 13. Apenas um documento, que foi a demonstração das mutações do patrimônio líquido, que houve a necessidade de retificação. O contador da empresa teve uma certa dificuldade apresentada pelo próprio site do Tribunal de Contas. A gente foi imediatamente ao ..., e superada essa dificuldade foi entregue. Então, no nosso entendimento, que é**



do primeiro ponto de aplicação de multa, ele foi cumprido, porque ele foi entregue antes do prazo, antes do dia 15, foi entregue no dia 13, e apenas um documento precisou ser juntado.

No tocante aos outros achados de auditoria, foi demonstrado na defesa, bem detalhadamente, que a não observância de requisitos legais para o aditamento do contrato não houve nenhum tipo de contrato prorrogado a destempo, ao contrário. Todos os contratos foram prorrogados dentro de seus prazos. Só que a equipe de auditoria se apegou ao fato de que a solicitação de prorrogação de contrato não preencheu o requisito que estava previsto no regulamento interno de licitação de contrato, regulamento esse que foi publicado após a vigência da nova lei das estatais. Acontece que os contratos que a equipe de auditoria analisou, eles eram regidos pela lei anterior, pela 8666, porque o regulamento dos contratos da EMPREL, ele só foi publicado em junho de 2018. E os contratos analisados foram todos elaborados e auditados antes da publicação desse regulamento. Então, não houve o descumprimento desse prazo, como alegado no relatório de auditoria. Ele foi bem detalhado na defesa, inclusive.

Também um outro ponto, o achado, nesse segundo achado de auditoria, foi a não comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual. E aí foram três contratos analisados, o do SODEXO que é o que promove o ticket de alimentação para os funcionários da empresa; o SMART TELECOMUNICAÇÕES, que fornece os links de informática e a ZERO UM INFORMÁTICA, que é a empresa que dá o suporte inclusive ao CONECTA RECIFE, que promove a vacinação do município. Desses três contratos analisados pela equipe de auditoria, apenas um que foi justamente do CONECTA que promove a vacinação, é que houve o reajuste, reajuste previsto contratualmente. Os outros dois que foi o SODEXO e o da SMART TELECOMUNICAÇÕES, não houve reajuste contratual. Então, o apontamento de ausência de comprovação da vantajosidade, no nosso entender não deveria prevalecer, porque apenas o único contrato que houve reajuste em 2019 foi previsto dentro do percentual contratual que foi de 4,065%. Os outros achados também, todas as irregularidades e o último que é a da não inserção no LICON de alguns contratos, foi demonstrado na defesa que, embora realmente não tenha sido inserido no sistema, todos esses contratos foram publicados e divulgados no portal da transparência. O portal da transparência é reconhecido e premiado, inclusive, e que há todas as informações do contrato, a cópia integral dele, todas as informações de aditamento, valores, então, assim, o quesito publicidade, no nosso entender, foi atendido com a divulgação e publicação no portal transparência do Município.



Então, Excelências, são essas considerações e, como eu disse, é um caso de baixa complexidade e que a gente pugna pela aprovação.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:**

Agradeço à Dra. Charlotte e passo ao Conselheiro Carlos Porto para votar.

Dr. Gustavo Massa do Ministério Público.

**DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR**

Eu gostaria de tirar uma dúvida com o Relator. Houve uma aplicação, se Vossa Excelência me permite, houve uma aplicação de multa aqui também nesse inciso para apenas uma das pessoas aqui que foi o Sr...

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR**

Eugênio José Batista Antunes.

**DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR**

Isso. Acontece que no segundo considerando Vossa Excelência coloca lá que “cabendo-lhe aplicação de multa prevista no 73 inciso X”, talvez seja um erro de cortar e colar, mas a multa foi no inciso 73, I, que, a meu ver, muito bem aplicada, mas eu pergunto se Vossa Excelência iria multar e não multou? E eu acho até que seria uma multa muito pesada nesse caso pra tão pouco. É a multa mais pesada que a gente tem porque tem ??astreintes que é 1% por dia de...

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR**

Não, não, é a multa mais leve.

**DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR**

É a mais leve, não é?

Então, a minha sugestão seria que Vossa Excelência retirasse esse dispositivo. Eu vou dizer exatamente o que é, é a parte do segundo considerando onde está escrito: cabendo-lhe aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



É só isso que eu sugeriria para que se retirasse para que ficasse mais claro e não ficasse nenhuma dúvida que ele tomou a multa mínima por uma irregularidade que não é grave, até porque se ele teve a conta regular com ressalvas, era a única multa que caberia, do 73, I, como sempre lembra muito bem o Conselheiro Pascoal.

#### **CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR**

Eu acato a sugestão do Ministério Público com relação à retificação do artigo e passarei a proferir o voto, Sr. Presidente.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.